



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P-28
7

Protocolo n° 1265 – PROJETO DE LEI no. 155/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Regulamenta a prestação de informações pelo Poder Público à Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências", de autoria do Ilustre Ricardo Longatti França.

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, regulamenta o que já está regulamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, tratando-se de cópia do Projeto de Lei no. 175/2017, arquivado pela Presidência desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*mu09
mp*

A questão se resolve pela análise do art. 2º da constituição da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal dispositivo encerra o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual não pode haver ingerência de um Poder sobre as atividades dos demais. O sistema de freios e contrapesos permite a fiscalização de um Poder sobre os outros, e não a determinação a respeito de como as atividades de cada um deve ser levada a efeito.

Diante disso, ao estabelecer prazo para que o Poder Público - Poder Executivo - responda às solicitações apresentadas pela Câmara, o projeto de lei em comento viola o princípio da separação dos Poderes, o que o torna inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal tem precedente nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS. CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO. PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (ARE 853.062, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 5/3/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*F10
MP*

Não bastando, o artigo 31 da CF/88 fixa a atribuição do Poder Legislativo: **Fiscalizar o Município.**

Vê-se Portanto que a prerrogativa da fiscalização somente poderá ocorrer por meio de requisição de informações na forma autorizada pela LOM e do Regimento Interno do Legislativo.

O artigo 31 da CF/88, fixou, como norma, que uma das atribuições do Poder Legislativo é fiscalizar o Município, **prerrogativa esta que deve ser exercida por meio de requisição de informações na forma autorizada pela LOM e Regimento Interno.**

Como já dito na nota técnica deste Jurídico, que opinou pelo arquivamento do projeto idêntico, acatado pela Presidência desta Casa:

"Tais pedidos de informações devem ser claros, objetivos, fundamentados, com a indicação do fim a que se destinam, sob pena de não serem atendidos pela autoridade a que são dirigidos; (...) para merecer atendimento do Executivo deve conter os seguintes requisitos:
Titularidade: o pedido deve estar fundamentado na existência de interesse público, sob pena de configurar devassa, ingerência ou até provocação política;
Justificação: o pedido deve trazer especificado o fato ou fatos dos quais se deseja as informações, ou seja, o fato deve ser certo e determinado, sendo inconcebíveis os pedidos genéricos;
Possibilidade material: o pedido não



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

deve ser excessivo, devendo se ater ao prazo estabelecido para a competente resposta. Ainda que pudesse ser prorrogado, deve-se atentar para o prejuízo e incidência de ônus que a dilatação poderia ocasionar para a máquina administrativa" (cf. Aurélio Saffi, in O Poder Legislativo Municipal, Edipro, São Paulo, 1994, pp. 40 e 41)".

"Ademais, na sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles, ao "(...) **plenário cabe deliberar sobre o pedido de informações ao Prefeito (...) para prestar esclarecimentos sobre a administração.** A deliberação aprovada deve indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre sua gestão geral, mas sim sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. (...) **O desatendimento, sem justo motivo, da convocação ou pedido de informações, feito atempo e em norma regular, poderá levar o prefeito a incidir em infração político-administrativa prevista na lei orgânica, punível com a cassação do mandato pela Câmara"** (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 684 e 685)".



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 12
4

Ressalte-se que o Regimento Interno desta Casa, já dispõe ser de competência da Câmara a requisição de informações ao Prefeito Municipal e aos secretários municipais sobre assuntos determinados (art. 2º, X) fixando o prazo de 15 dias, prorrogáveis, desde que solicitado e justificado (§ 1º), **desde que o pedido de informações seja aprovado pelo colegiado (Câmara).**

Ainda, o artigo 160, VII do citado regramento, já estabelece o pretendido nesta propositura.

Por fim, a propositura é legal, na medida em que os pedidos de informações ao Prefeito Municipal devem ser, sempre, deliberados pelo Plenário (razão de ser do legislativo), não podendo ser encaminhado diretamente pelo vereador por meio de ofício, sem aprovação do Plenário, muito menos dispor de prazo para resposta.

Enfim, a prestação de contas da municipalidade é dirigida à Câmara Municipal e não ao vereador individualmente.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 06 de agosto de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico
oabsp 63816

Recebido no D.E.
07/29/18
40